

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA n°**003/2025****Referente: AVISO DE DISPENSA N° 001/2025****BREVE RELATÓRIO**

Cuida se de resposta à impugnação interposta pela empresa **PLANNING EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.506.958/0001-63 com sede na Rua Ulisses Guimarães, n° 182, Bairro Parque Novo Jockey, Campos dos Goytacazes, neste ato representada por Matheus da Silva Lima, portador(a) do RG n° [REDACTED] expedida pelo Detran e CPF n° [REDACTED] 01, referente ao Aviso de Dispensa n° 001/2025, cujo objeto é **contratação de Prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Cabo Frio/RJ – RJ.**

DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, assim prevê, *in verbis*:

**CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que o aviso de Contratação Direita ora objeto da aludida impugnação foi publicado no dia 06/01/2025, a presente solicitação se demonstra tempestiva, e, quanto a legitimidade, o Diploma legal já mencionado garante a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital de licitação.

Assim, a presente impugnação deverá ser devidamente analisada e julgada.

DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Como se depreende do já mencionado Parágrafo Único do Artigo 164 da Nova Lei de Licitações, “*a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*”, assim sendo, o julgamento da presente impugnação nesta data se demonstra inteiramente tempestiva

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, alega os seguintes fatos:

1 – Restrição à competição com a exigência de qualificação técnica de registro do SEESMT;

Quanto ao questionamento referente as exigências referentes as normas de segurança, tais exigências são devidas, mesmo em se tratando de contratos emergenciais, haja vista o grau de risco e periculosidade presente na execução dos serviços. Tal exigência de maneira nenhuma tira o caráter competitivo do certame, mas sim está em total sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, não se pode abrir mão de elemento essencial para a correta e eficiente prestação dos serviços públicos que são as normas de segurança vigente relativas especificamente aos serviços a serem contratados.

O SESMT em primeiro momento para algumas empresas pode parecer ser apenas mais um gasto com mais funcionários, porém, trabalhar em um ambiente seguro é um direito de todas as pessoas, e a cabe as empresas proporcionarem esse ambiente, é de interesse público manter sempre a segurança e bem estar dos seus prestadores de serviços, uma vez que um local de trabalho harmonioso é um estímulo para que os empregados desempenhem da melhor maneira as suas funções. Além disso, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho são importantes principalmente para as atividades de limpeza e manutenção predial deste Tribunal, uma vez que os técnicos vão acompanhar a utilização de EPI'S e o bom funcionamento dos equipamentos para prevenir acidentes, dentre outras funções.

Nesse ponto, convém trazer à baila o acertado julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, Protocolo TC nº 005041/2023, acerca do tema:

(...)

Por fim, em relação a apresentação do registro no SESMT, frise-se que as empresas interessadas não terão que possuir o registro apenas para participar do presente, posto que a existência do registro no SESMT é uma obrigatoriedade legal estabelecida na Consolidação das Leis Trabalhistas advinda de alteração legislativa ocorrida nos idos de 1977.

Irrelevante e dispensável discorrer acerca do objetivo do legislador ao inserir nas normas trabalhistas um capítulo destinado a normas de segurança e medicina do trabalho visto que busca a proteção da integridade física do trabalhador.

Ora, uma cláusula editalícia que permita à Administração verificar o cumprimento por parte da empresa de normas que visam garantir a segurança de seus empregados, a exemplo dos equipamentos utilizados no exercício das tarefas, não pode ser arguida como restritiva.

Nesse contexto não pode prosperar qualquer contestação quer vise coibir um órgão licitante de observar a lei, e o mais grave que seria desprezar a questão da segurança dos empregados da futura contratada.

(...)

A exigência da comprovação do registro das licitantes no SEESMT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, presente no Termo de Referência em apreço, não limita o caráter competitivo do certame, pois o referido registro é obrigatório, conforme artigo 162 da CLT – Decreto Lei nº 5452/1943, caso a empresa não possua o referido registro, a mesma está descumprindo a referida Lei e a Norma regulamentadora. Para as empresas desobrigadas dos referidos serviços, cabe a elas comprovar sua condição.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, **JULGÁ LA IMPROCEDENTE**, mantendo todos os termos do procedimento licitatório conforme ora publicado.

Cabo frio/RJ, 08 de janeiro de 2025.

Jehann Luis Castro da Costa
PRESIDENTE
Portaria PMCF 002/2025
COMSERCAF

JEHANN LUIS CASTRO DA COSTA

Presidente da COMSERCAF